



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.565.GAB.PREF/12

Guajará-Mirim (RO) 21 de março de 2012

“Dispõe sobre a concessão de estágio para estudantes de estabelecimentos oficiais, públicos e privados da educação básica e do ensino superior em órgãos da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM (RO) no uso de atribuições e prerrogativas contidas no artigo 62 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM (RO), aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I.

Art. 1º - Ficam os órgãos da administração direta e indireta do Município de Guajará-Mirim, autorizados a concederem nos termos desta Lei e da Lei Federal Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, estágio a alunos regularmente matriculados na rede oficial de ensino, em estabelecimentos públicos ou privados da educação básica e do ensino superior.

§1º - Somente poderão conceder estágio na forma prevista nesta Lei, os órgãos em nível de Secretaria, Gabinete, Procuradoria e Autarquias, com a necessária anuência do Chefe do Poder Executivo.

§2º - A concessão do estágio fica condicionada à existência de estrutura que assegure ao estagiário, experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado e a existência de recursos orçamentários, no caso de estágio não obrigatório.

Art. 2º - O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Parágrafo Único - Para fins de estágio, entende-se por anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, o tempo de estudos equivalente ao período do 5º (quinto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental regular de cujos estudos resultarão na formação profissional do estudante;

Art. 3º - O estágio de que trata esta lei faz parte do projeto pedagógico do curso e será realizado em órgãos da administração municipal de forma a garantir o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 4º - O estágio dar-se-á em duas modalidades:

I – obrigatório, aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma;

II - não obrigatório, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

Parágrafo Único - As modalidades de estágios expressas nos Incisos I e II deste artigo, não geram vínculo empregatício de qualquer natureza, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-
MIRIM- GABINETE DO PREFEITO**



Art. 10º- O estágio terá duração máxima de 01 (um) ano, permitida uma única renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso;

Parágrafo Único. Extingue-se o estágio:

- I – pela desistência por escrito do estudante;
- II – pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;
- III – pelo abandono, insuficiência de frequência trimestral ou conclusão do curso;

IV – por iniciativa do órgão concedente a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados nessas hipóteses os fundamentos da decisão à instituição de ensino.

Art. 11º- O órgão ou a entidade concedente emitirá certificado de conclusão do estágio no qual deverá constar a especialização de sua natureza, a carga horária global e o resultado da avaliação do aproveitamento do estudante

Parágrafo Único – Na expressão do resultado do aproveitamento deverão constar além da média ou conceito, o total de frequências, ausências e carga horária frequentada.

Art. 12º - O estudante já contemplado com estágio em outro órgão da administração pública ou privada, não poderá acumular um segundo estágio em órgão da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim;

Art. 13º- A Administração municipal poderá recorrer aos serviços de Agentes de Integração que sejam sem fins lucrativos, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§1º Caberá aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

VI – zelar pelo cumprimento fiel dos dispositivos desta Lei e legislação federal específica.

Art. 14º- É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, para que possam concorrer ou participar do Programa de Estágio.

Art. 15º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento de cada órgão da administração.

Art. 16º- Ficam validados os estágios realizados nos órgãos da administração municipal nos anos de 2010 e 2011 até a data da publicação desta Lei, desde que comprovadas pelo interessado que o estágio foi realizado mediante a existência de: Plano de Atividade de Estágio, frequência e carga horária nos termos do projeto pedagógico do curso;

Relatório de Atividades de Estágio aprovados pelo coordenador de estágio e pelo professor orientador;

§1º- O chefe do Poder Executivo criará comissão e nomeará três membros da administração municipal para proceder a análise, emitir Parecer e expedir Certificados de Estágios aos interessados que se enquadrem nos termos deste artigo.

§2º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para dar publicidade do conteúdo deste artigo.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 5º- Será devida bolsa-estágio, auxílio-transporte e recesso remunerado para os estágios de que trata o inciso II, do artigo 4º desta Lei, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal 11.788/2008.

§ 1º - Decreto do chefe do Poder Executivo definirá os valores da bolsa-estágio e do auxílio-transporte para a carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas e para carga horária semanal máxima de 30 horas, tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional vigente.

§ 2º - Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.

Art. 6º - O pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte será efetuado mensalmente, em folha de pagamento específica, com recursos orçamentários próprios de cada unidade administrativa e, será proporcional à frequência do estagiário, que deverá ser diariamente registrada.

Art. 7º - O seguro de acidentes pessoais, em favor do estagiário, que tenha como causa direta o desempenho das atividades de estágio, será pago conforme ajustado no Termo de Compromisso.

Parágrafo Único - O Seguro de Acidentes Pessoais em favor de estagiário matriculado na rede privada será assumido pela respectiva instituição de ensino.

Art. 8º- Para a concessão do estágio serão observadas as seguintes condições:

I - Assinatura de Termo de Compromisso pelo estudante ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos, e pelo titular do órgão ou da entidade pública concedente do estágio, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino e prévia anuência do Chefe do Poder Executivo;

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso deverá ser formalizado com base nesta Lei e na Lei Federal 11.788/2008.

II - Contraprestação pelo estagiário, através de atividades definidas no Termo de Compromisso, com jornada de atividade diária mínima de quatro horas e máxima de seis horas, não ultrapassando o limite de trinta horas semanais, vedado o estágio aos domingos e não podendo conflitar com o horário escolar;

III - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário;

IV - comprovação de matrícula deferida e de frequência escolar nos termos do currículo do respectivo curso.

Parágrafo Único - A comprovação de matrícula repetir-se-á trimestralmente através de documento oficial expedido pelo estabelecimento de ensino ao qual o aluno é matriculado.

V - Submissão do estagiário ao sistema de Avaliação Permanente das atividades de estágio estipuladas pelo Programa de Estágio da Concedente.

Art. 9º- O total de concessões de vagas para estágio de estudantes de nível médio regular, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal do órgão onde será realizado o estágio.

§1º - A limitação expressa no caput deste artigo não se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§2º - Ficam 10%(dez) por cento das vagas de estágio concedidas asseguradas a estagiários portadores de deficiências;

§3º - Quando o cálculo dos percentuais dispostos neste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO



Art. 17º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 21 de março de 2012


ATALBIO JOSÉ PEGORINI
Prefeito Municipal

Este ato está publicado no Diário
Oficial Municipal do Estado de
Rondônia em 21/03/2012, página
nº 13.

Certifico que este ato foi
afixado no quadro de
editais desta Prefeitura no
dia 21 / 03 / 2012, ali
permanecendo por 15 dias,
a fim de caracterizar a
publicação do mesmo.